



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930584 - RS (2021/0096702-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : NATALINO JOSÉ GIACOMONI
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
INTERES. : ANTONIO MAURICIO RESCHKE
INTERES. : NILSON VARANI
INTERES. : ZILLA RIGO UHLIK

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS, MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, obscuridade ou contradição, tendo enfrentado os temas necessários à solução da lide, com fundamentação suficiente, afastando-se, assim, a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.
2. As custas judiciais antecipadas no cumprimento de sentença devem ser incluídas na memória de cálculo para possibilitar o pagamento voluntário ou a impugnação pelo executado.
3. Inexiste violação à coisa julgada, sendo que a análise de critérios relacionados às parcelas de "abono único" e "auxílio cesta-alimentação" demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Os honorários de sucumbência, como direito autônomo do advogado, não podem ser incluídos no cumprimento de sentença de autores da ação, uma vez que o acordo celebrado por um dos autores fora homologado na fase de conhecimento, estando a questão preclusa.
5. A ausência de comprovação da divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930584 - RS (2021/0096702-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : NATALINO JOSÉ GIACOMONI
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
INTERES. : ANTONIO MAURICIO RESCHKE
INTERES. : NILSON VARANI
INTERES. : ZILLA RIGO UHLIK

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS, MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, obscuridade ou contradição, tendo enfrentado os temas necessários à solução da lide, com fundamentação suficiente, afastando-se, assim, a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.
2. As custas judiciais antecipadas no cumprimento de sentença devem ser incluídas na memória de cálculo para possibilitar o pagamento voluntário ou a impugnação pelo executado.
3. Inexiste violação à coisa julgada, sendo que a análise de critérios relacionados às parcelas de "abono único" e "auxílio cesta-alimentação" demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Os honorários de sucumbência, como direito autônomo do advogado, não podem ser incluídos no cumprimento de sentença de autores da ação, uma vez que o acordo celebrado por um dos autores fora homologado na fase de conhecimento, estando a questão preclusa.

5. A ausência de comprovação da divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NATALINO JOSÉ GIACOMONI e OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO. 1. Preliminar de não conhecimento da apelação: em que pese, no plano formal, o juízo não haja consignado expressamente ter extinguido a execução, acolheu integralmente a impugnação e reputou cumprida a sentença, de modo que, materialmente, houve a extinção da fase de cumprimento, situação que autoriza a interposição do recurso de apelação. Prefaciai rejeitada. 2. A sentença proferida na demanda nº 1052312868-5 condenou a Fundação Banrisul ao pagamento de parcelas relativas ao abono único e auxílio cesta alimentação, conforme Convenção Coletiva da Categoria, sendo descabida a apuração de valores decorrentes de acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação da coisa julgada. 3. A base de cálculo da verba honorária deve englobar o montante integral da condenação, conforme prevê o § 2º do art. 85 do CPC, inclusive os valores decorrentes da concessão de tutela antecipada. 4. Descabida a incidência da verba honorária sobre valores acordados com um dos autores, para o qual foi homologado na fase de conhecimento, sendo na oportunidade extinto o feito com resolução de mérito. 5. Custas da fase de cumprimento de sentença: não há falar em pedido implícito, porquanto inexistente propriamente condenação nesse momento processual, de modo que incumbe à parte requerer a sua inclusão no valor devido pelo devedor. Não tendo havido pedido nesse sentido, nem mesmo sido impugnado o cálculo juntado pela devedora, ostenta-se descabida a inclusão dessas custas. 6. Multa e honorários de que trata o art. 523, § 1º, do CPC: a multa é indevida apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. A verba honorária, por sua vez, será devida na hipótese de ser efetivamente devida a quantia impugnada pelo devedor. AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO." (e-STJ, fls. 595)

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 522). Já os embargos de declaração opostos na origem, em face da sentença do incidente de impugnação, foram acolhidos em parte, sem alteração do dispositivo (e-STJ, fls. 475-476).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois teria havido omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar argumentos e dispositivos federais suscitados, o que exigiria a anulação do acórdão para novo julgamento ou o reconhecimento do prequestionamento ficto.

(ii) art. 322, § 1º, do CPC/2015, pois as custas da fase de cumprimento de sentença seriam verbas de sucumbência compreendidas no principal como pedido implícito, não se sujeitando à preclusão e podendo ser incluídas a qualquer tempo na conta.

(iii) arts. 507 e 508 do CPC/2015, pois teria sido violada a coisa julgada e a eficácia preclusiva do título ao afastar critérios do título executivo que assegurariam paridade entre ativos e inativos, vedando-se rediscussão na execução.

(iv) arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994, pois os honorários de sucumbência seriam direito autônomo do advogado, não alcançados por acordo celebrado entre cliente e parte adversa sem aquiescência do causídico, devendo incidir inclusive sobre os valores transacionados pelo autor Nilson Varani.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 594-602).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, autores aposentados do Banrisul alegaram que a Fundação Banrisul de Seguridade Social deixaria de repassar, na complementação de aposentadoria, as parcelas “auxílio-cesta-alimentação” e “abono salarial único” previstas em convenções coletivas da categoria, sustentando a natureza remuneratória dessas verbas, a paridade entre ativos e inativos e a aplicação do art. 14 do regulamento do plano. Propuseram ação de cobrança com pedido de tutela antecipada para compelir a ré a incluir tais benefícios nos pagamentos futuros e adimplir parcelas vencidas, com reflexos, correção monetária, juros, custas, honorários e AJG.

Na fase executiva, a sentença julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fundação, homologando o cálculo da impugnante, reconhecendo excesso de execução e declarando cumprida a sentença, com condenação dos exequentes às custas do incidente e honorários em 10% sobre o excesso reconhecido (e-STJ, fls. 378-380).

No acórdão, rejeitou-se a preliminar de não conhecimento e deu-se parcial provimento à apelação dos exequentes para: admitir a inclusão, na base de cálculo dos honorários da fase de conhecimento, dos valores decorrentes de tutela antecipada; afirmar a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC sobre o valor controvertido; afastar honorários sobre valores acordados com

o autor Nilson Varani, cujo feito foi extinto na fase de conhecimento; e manter a não inclusão das custas do cumprimento de sentença por ausência de pedido e preclusão. Também se consignou que não incidem multa e honorários sobre o montante incontroverso depositado voluntariamente (e-STJ, fls. 475-481).

De início, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp 1567495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp 1093404/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018.

O acórdão recorrido se manifestou, ainda que contrariamente à tese dos recorrentes, em relação aos dispositivos impugnados nos termos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Veja-se:

I) Em relação à violação da coisa julgada (art. 508 do CPC):

A sentença proferida na demanda nº 1052312868-5 condenou a Fundação Banrisul ao pagamento de parcelas relativas ao abono único e auxílio cesta alimentação, conforme Convenção Coletiva da Categoria (evento 1, doc. 7), observando, desse modo, o pedido contido na inicial, nos seguintes termos, in verbis (evento 1, doc. 1): c) condenar a demandada ao pagamento, em favor dos autores, da parcela denominada "auxílio-cesta-alimentação" desde a data da sua criação, via Convenções Coletivas e dos "Abonos Salariais Únicos", de 1996/1997, 1998/1999, 1999/2000, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 em atenção ao Regulamento e Convenções Coletivas celebradas. [grifei] Assim, não prospera a alegação da parte impugnada de que o título contempla valores decorrentes de acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação da coisa julgada, conforme alude o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

II) Quanto à violação aos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994 por não haver reconhecido a obrigação de pagamento dos honorários relativos ao autor NILSON VARANI (fl. 478):

Não prospera, contudo, a pretensão da parte exequente de fazer incidir a verba honorária sobre valores acordados com o autor Nilson Varani, que foi homologado na fase de conhecimento, sendo na oportunidade extinto o feito com base no art. 487, inciso III, alínea c, do CPC (evento 86). Uma vez extinto o feito relativamente a esse demandante, a condenação proferida na fase de conhecimento não contempla o crédito a ele reconhecido e transacionado, que se limitou aos demais co-autores.

III) No que tange à violação do art. 322, §1º do CPC por não haver incluído no valor da condenação as custas adiantadas no cumprimento de sentença :

Na espécie, não houve pedido nesse sentido, nem mesmo foi impugnado o cálculo juntado pela devedora (evento 36) que não contemplou as referidas custas, de modo que descabida a modificação da sentença nesse aspecto. Não se pode olvidar, quanto violação dos referidos dispositivos legais, que a pretensão dos recorrentes mostra-se descabida.

Não procede a alegada ofensa à coisa julgada, por violação aos arts. 507 e 508 do CPC, pois a inclusão das parcelas relativas “ao abono único e auxílio cesta alimentação” demandaria a análise da existência de Convenção Coletiva da Categoria e dos cálculos realizados no cumprimento de sentença, inviáveis no âmbito do recurso especial por importar reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por sua vez, a afronta aos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994, em razão de não haver sido incluído no cumprimento de sentença o percentual de honorários relativo ao autor NILSON VARANI, também não merece prosperar.

Com efeito, os honorários devidos pela recorrida, em virtude do acordo celebrado entre aquela e o autor NILSON VARANI, deveriam haver sido cobrados quando da prolação sentença que homologou a transação. Logo, mostra-se totalmente descabido incluí-los por ocasião do cumprimento de sentença dos demais autores, haja vista a exclusão de NILSON VARANI da sentença condenatória prolatada em favor dos demais autores.

Ademais, partindo da premissa, com fundamento no art. 23 da Lei 8.906/94, de que os honorários são um direito autônomo do advogado, que não consta como recorrente no recurso especial, inexistente interesse e legitimidade dos recorrentes em pugnar pelo recebimento dos honorários que não lhes cabem.

Na realidade, o Tribunal de origem decidiu com acerto ao sustentar que tal pretensão “... deveria ter sido aviada no momento oportuno pelo interessado, o que não ocorreu, estando preclusa a questão”.

Por fim, a alegação de negativa de vigência ao art. 322, § 1º, do CPC não procede, porque o Tribunal de origem não negou o reembolso das custas do cumprimento de sentença ao recorrente, mas apenas afirmou que tal pedido deveria constar na petição do cumprimento de sentença nos termos do art. 524 do CPC.

As custas judiciais antecipadas pelos exequentes, no cumprimento de sentença, devem ser pagas pelo executado quanto à parte que sucumbiu em virtude do princípio da causalidade. Todavia, para isso, deveriam constar na memória de cálculo, até para que seja possibilitado à recorrida a oportunidade de realizar o pagamento voluntário ou a impugnação, o que não aconteceu, conforme constou no acórdão recorrido.

No entanto, o caso em análise apresenta peculiaridade, na medida em que foi dado parcial provimento à impugnação ao cumprimento de sentença para excluir a multa sobre o valor incontroverso assim como os honorários.

Desta maneira, o valor das custas que foram antecipadas no cumprimento de sentença não permanece o mesmo diante inclusive da inversão da sucumbência, pois somente a exequente foi condenada ao ter sido acolhida parcialmente o cumprimento de sentença. Além disso, no

recurso interposto no Tribunal de origem os recorrentes deixaram de se insurgir contra a inversão da sucumbência, motivo pelo qual inexistente título executivo a justificar a execução integral das custas antecipadas e matéria não pode ser apreciada em recurso especial por falta de prequestionamento aplicando-se, por analogia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*”

Súmula 356: “*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento.*”

Assente-se, por derradeiro, o recurso especial também foi interposto pelo dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea “c”, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, mas, improcede a pretensão do recorrente, pois deixou de comprovar a “... alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ” (AgInt no AREsp n. 2.739.531/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.930.584 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0096702-3

Número de Origem:

10523128685 50175076020198210001

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALINO JOSÉ GIACOMONI

ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161

MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454

RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ROSELIA LOPES CORREA - RS042962

INTERES. : ANTONIO MAURICIO RESCHKE

INTERES. : NILSON VARANI

INTERES. : ZILLA RIGO UHLIK

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025